



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**PARECER N°**

**PROCESSO N°**

**INTERESSADO:**

**ASSUNTO:**

**11/2025/CE/GM**

**00190.100855/2017-04**

### **AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA DE MAGISTÉRIO**

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

## **I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada de Magistério, no intuito de gravar aulas de treinamento na área de governança, de controle e de transparência, protocolado em 26/03/2025, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI, sob o nº 00096.022136/2025-15, por ocupante do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União.

2. Na solicitação apresentada, na forma do art. 2º, II, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente indicou as seguintes respostas no formulário disponibilizado:

**Protocolo:** 00096.022136/2025-15

**Tipo Solicitação:** Autorização para o exercício de atividade privada durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

**1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:**

II - Exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

**2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:**

Na data de hoje, 26 de março de 2025, recebi um convite telefônico da empresa de consultoria El Prime (CNPJ: 26.503.919/0001-91) para a gravação de aulas de treinamento na área de governança, controle e transparência. A empresa pretende comercializar essas aulas em sua plataforma online, disponibilizando-as para venda na internet. Considerando minha experiência como professor universitário, comprovada pelo meu currículo Lattes, gostaria de solicitar orientação da CGU sobre a existência de algum impedimento para minha participação na gravação dessas aulas. A proposta da El Prime envolve remuneração por meio de um percentual sobre as vendas online dos cursos. Agradeço a atenção e aguardo a resposta para tomar a decisão mais adequada.

**3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.**

Não

**4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.**

Não.

**5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?**

Sou AFFC.

**6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?**

Auditoria e fiscalização de recursos públicos federais.

**7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.**

Não

**8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.**

Não.

**9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.**

Não vislumbro conflito de interesses, mas gostaria de ser orientado nesse sentido.

**10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:**

Autorização.

3. O requerente declarou que está em exercício no órgão de origem, que não ocupa cargo em comissão, que não lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas em razão do cargo que ocupa e que não exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.

4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a análise do requerimento em tela, pois atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º, da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.

5. Eis o breve relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

6. Imperioso gravar, *a priori*, que o objetivo primordial do legislador da Lei de Conflitos de Interesses, Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, não foi impor restrições absolutas à liberdade do agente público, senão evitar situações que possam comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública. Portanto, para que se configure uma situação de conflito de interesses, há que se demonstrar, no caso concreto, como e em que medida as atividades privadas podem causar prejuízo ao órgão a que se vincula o agente público ou à coletividade em geral, quer no desempenho de seu mister, quer ao interesse coletivo.

7. Destarte, na espécie, tem-se pedido de autorização para gravação de aulas de treinamento na área de governança, de controle e de transparência, a convite da empresa El Prime Assessoria, Consultoria e Capacitação Pública, inscrita sob o CNPJ nº 26.503.919/0001-91, com superveniente comercialização do material em plataforma *online*, cujo percentual da receita auferida se reverterá na remuneração do servidor.

8. De plano, no caso vertente, vislumbra-se inequívoca subsunção às disposições da Lei nº 12.813/2013, e, especialmente, à Orientação Normativa CGU nº 02, de 9 de setembro de 2014. Também, cabe ater-se às vedações insculpidas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, mormente ao dever de guardar sigilo sobre assunto da repartição, contido em seu art. 116, e à proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo, figurante no art. 132, IX, desse mesmo Diploma Legal.

9. Vistos os elementos fático-normativos propedêuticos referentes à espécie, passa-se à análise exclusiva a respeito da existência ou não de conflito de interesses relevante.

10. A Lei de Conflitos de Interesses, em seu art. 3º, preleciona que conflito de interesses ocorre quando os interesses particulares do agente público tenham o condão de comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

11. No seguinte art. 4º, para resguardar a higidez do desempenho ético da função pública, a multicitada Lei assim dispõe:

Art. 4º - O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal **deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.**

*Omissis*

**§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.** (grifos nossos)

12. Ao avançar no mesmo compêndio legal, o art. 5º estabelece hipóteses típicas de conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo Federal, sendo indispensável, para hermenêutica do caso, reproduzir o excerto abaixo:

Art. 5º - **Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:**

**I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;**

**II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;**

**III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;**

**IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;**

**V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;**

**VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e**

**VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.**

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento. (grifos nossos)

13. Ao examiná-lo, especialmente nos incisos grifados, sobreleva-se a absoluta impertinência de o servidor cometer negócio jurídico incompatível com as atividades praticadas na Administração Pública e de perpetrar, mesmo informalmente, a conduta típica de advocacia administrativa.

14. No que tange, particularmente, à atividade de Magistério, aplica-se a Orientação Normativa CGU nº 02/2014, que, em linhas gerais, autoriza a prática desse ofício por agente público, desde que observadas as condições aqui reproduzidas, a saber:

Art. 2º É permitido o exercício de atividades de magistério por agente público, respeitadas, além do disposto na Lei nº 12.813, de 2013:

**I - as normas atinentes à compatibilidade de horários;**

**II - as normas atinentes à acumulação de cargos e empregos públicos; e,**

**III - a legislação específica aplicável ao regime jurídico e à carreira do agente.**

§ 1º Por magistério, para fins desta Orientação Normativa, compreendem-se as seguintes atividades, ainda que exercidas de forma esporádica ou não remunerada:

**I - docência em instituições de ensino, de pesquisa ou de ciência e tecnologia, públicas ou privadas;**

**II - capacitação ou treinamento, mediante cursos, palestras ou conferências; e**

**III - outras correlatas ou de suporte às dos incisos I e II deste parágrafo, tais como funções de coordenador, monitor, preceptor, avaliador, integrante de banca examinadora de discente, presidente de mesa, moderador e debatedor, observada a proibição do art. 117, X da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.**

15. Verifica-se, *in casu*, que a atividade pretendida, tal como descrita pelo requerente, não é dirigida a público específico que tenha interesse em decisão da CGU e, por isso, está abarcada nas permissões expressas da Orientação Normativa CGU nº 02/2014, não podendo, entremes, confundir-se com a prestação de consultoria a terceiros. Caso o consultente tome conhecimento de que a empresa contratante tenciona oferecer o curso a grupos restritos, deverá submeter nova consulta à Comissão de Ética, conforme prescrição encartada no art. 6º do citado normativo, *in verbis*:

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

16. Ademais, em fiel consecução aos ditames dessa Orientação Normativa CGU nº 02/2014, cumpre frisar que, se a atividade de Magistério ocorrer no interesse institucional do órgão ou da entidade a que pertencer o agente público, resta defeso o recebimento de remuneração de origem privada, salvo a indenização por transporte, por alimentação e pela hospedagem paga, total ou parcialmente, pela instituição promotora.

17. Além da compatibilidade de horário necessária, considerando-se ainda o contexto de trabalho em PGD, e da vedação ao comprometimento do desempenho laboral, o servidor, na prestação de serviço, não poderá, em qualquer hipótese, utilizar qualquer tipo de recurso da CGU, vincular imagem da CGU ao serviço prestado, falar em nome da CGU nem representar interesses particulares da empresa junto à CGU.

18. Alfin, haja vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU, assinala-se que este parecer provém, unicamente, da elucubração engendrada a partir das informações escandidas pelo requerente, descabendo verificação de autenticidade, de integridade ou de primariedade. Situações divergentes do escopo aqui esquadrinhado e que possam caracterizar infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitas à devida apuração disciplinar pela área competente.

19. Por tudo quanto está encartado ao processo, a atuação pretendida não ostenta relação direta com as atribuições do cargo nem com o papel institucional do órgão. Por conseguinte, infere-se que, em tese, não há confronto relevante entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, desde que respeitados os termos das informações prestadas pelo agente público, as prescrições aqui dispostas e as balizas legais relacionadas.

### III. CONCLUSÃO

20. *Ex positis*, nos termos do inciso V, do art. 8º, da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013, em especial no §3º, do art. 6º, combinado com o disposto nas Portarias CGU nº 2.120/2013 e nº 651/2016, adstrito ao caso concreto perscrutado e não sendo possível extrapolar para qualquer outra situação alheia à análise enfeixada neste parecer, conclui-se pela **inexistência de potencial conflito de interesse** em relação à situação concreta apresentada pelo consultente.

21. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, bem como seja esclarecido junto à chefia do servidor que essa autorização não exclui da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento da jornada de trabalho e desempenho funcional por parte do requerente, nem enseja, por si só, eventual alteração de horário das atividades desenvolvidas pelo servidor em exercício na CGU.

22. S.m.j., é o parecer.

23.

À Comissão de Ética, para apreciação e deliberação.

KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE  
Membra Titular - Relatora

### EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 11/2025/CE/GM em reunião não presencial pelo aplicativo Teams. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do § 3º do art. 6º da Portaria MP/CGU nº 333/2013.

*Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com Pedido de Autorização para o exercício de atividade de magistério, no intuito de gravar aulas de treinamento na área de governança, controle e transparéncia. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses relevante, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer do relator.*

ANDRESSA OLIVEIRA SOARES  
Secretária-Executiva da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **KEILLA EUDOKSA VASCONCELOS LEITE, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/04/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA OLIVEIRA SOARES, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 10/04/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3571683 e o código CRC 9EDAE80

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 3571683